



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002194-57.2015.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Rosalinda Bernardo de Vasconcelos.

ADVOGADO: Lúcia de Fátima Correia Lima e José Mavíael Elder Fernandes de Sousa..

APELADO: Município de Fagundes.

PROCURADORA: Marxuell Fernandes de Oliveira.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

1. Na ação de cobrança de verbas salarial movida por servidor público, uma vez alegada a ausência de pagamento, cabe ao Município o ônus da prova do pagamento da parcela salarial, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

2. O servidor público ainda em atividade não tem direito à indenização em pecúnia por férias não gozadas quando inexistente previsão em lei específica nesse sentido, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a Administração.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0002194-57.2015.815.0000, na Ação de Cobrança, em que figuram como Autora Rosalinda Bernardo de Vasconcelos e como Réu o Município de Fagundes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença, f. 218/227, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Rosalinda Bernardo de Vasconcelos** em face do **Município de Fagundes**, que julgou procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento à Autora do 13º salário dos anos de 2008 e 2009 e as férias proporcionais não

gozadas, acrescida do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2008/2009, com correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, submetendo a Sentença ao duplo grau de Jurisdição.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 234v, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 242/245, opinando pela regular tramitação da Remessa Necessária, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Autora ajuizou Ação de Cobrança objetivando o recebimento de dos 13º salários dos anos de 2008 e 2009, o terço de férias e as férias referentes ao período aquisitivo 2008/2009.

O Juízo julgou procedente o pedido, condenando o Promovido ao pagamento à Autora do 13º salário dos anos de 2008 e 2009 e as férias proporcionais não gozadas, acrescida do terço constitucional, referente ao período aquisitivo 2008/2009.

No ano de 2004 a Autora começou a trabalhar para o Município de Fagundes com vínculo celetista e em 2008 passou a integrar o quadro efetivo do Município, nos termos da Lei n. 377/2007, que trata da Regulamentação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Edemias, documentos de f. 20 e 23/40.

Comprovado o vínculo da Autora com a Edilidade, caberia ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, operando-se a inversão do ônus da prova, consoante precedentes do STJ e dos Órgãos fracionários desta Corte.¹, razão pela qual acertada a Sentença

¹.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/ MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal,

quanto a condenação ao pagamento dos décimos terceiros dos anos de 2008 e 2009 e terço constitucional de férias do período aquisitivo de 2008/2009.

Entretanto, no que pertine a indenização pelas férias não gozadas do período aquisitivo 2008/2009, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração, demissão etc. (princípio da vedação do enriquecimento sem causa),

previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA NÃO ADIMPLIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc., (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062141620138150371, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 29-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA -SALÁRIOS E DÉCIMOS TERCEIROS NÃO PAGOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS -NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CIC -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É cediço que a intervenção ministerial se limita aos casos em que haja evidente interesse público, restando desnecessária a manifestação na hipótese em ter, em que o interesse do Estado é meramente patrimonial, não se confundindo, pois, com o interesse público. - Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB – 026.2005.001241-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara – 06/04/2010)

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal 4 -Salário, férias proporcionais e terço constitucional retidos -Procedência do pedido - Remessa oficial - Não conhecimento -Condenação inferior ao valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC -Insurreição municipal voluntária - Direitos não estendidos aos detentores de cargo comissionado - Rejeição - Aplicabilidade do art. 39, § 3º, da CF - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Desprovemento. Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475. § 2 . CPC. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º. aa Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV salário mínimo. V. décimo terceiro salário, XVII férias, entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários. cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB – 075.2006.000920-8/001 – Rel.Des. Manoel Soares Monteiro – Primeira Câmara Cível – 11/03/2010)

porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício².

No caso, não há prova de previsão legal municipal nesse sentido, de indeferimento administrativo de requerimento de férias, tampouco de rompimento do liame funcional, sendo incontroverso, pelo contrário, que a Apelada permanece em atividade, podendo usufruir do benefício a qualquer momento.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Município ao pagamento das férias referente ao período aquisitivo 2008/2009, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÉU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).